

Apelação n. 0003975-51.2009.8.24.0008, de Blumenau
Relator: Desembargador Domingos Paludo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ATO COMETIDO E SOFRIDO POR MENORES. ACIDENTE (LANÇAMENTO DE PROJÉTIL COM ESTILINGUE) QUE RESULTOU EM FRATURA DO DENTE FRONTAL DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL E ESTÉTICO FIXADOS EM R\$ 20.000,00 E R\$ 15.000,00, RESPECTIVAMENTE. DESPROPORCIONALIDADE. DANO ESTÉTICO TRANSITÓRIO E DE FÁCIL CORREÇÃO. DANO MORAL EM VALOR QUE EXTRAPOLA O CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0003975-51.2009.8.24.0008, da comarca de Blumenau 1ª Vara Cível em que são Apelantes Luciano Ebeling e outros e Apelado Dandara Filippi.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para minorar o *quantum* indenizatório estabelecido por danos morais e estéticos, cada, para o valor de R\$ 2.000,00, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária (INPC) a partir da presente decisão. Mantida a sucumbência.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Domingos Paludo – Relator -, Des. Raulino Jacó Brüning – Presidente – e Des. Gerson Cherem II.

Florianópolis, 08 de setembro de 2016.

Desembargador Domingos Paludo
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença em que o magistrado julgou procedente o pedido inicial de indenização por danos materiais, morais e estéticos, arbitrando os valores em R\$ 1.780,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente. A lide paira sobre um acidente ocorrido entre menores, em que o apelante teria acertado um projétil no rosto da apelada, causando fratura no dente frontal.

O apelante requer a reforma *in totum*, revolvendo os pressupostos da responsabilidade civil e, sucessivamente, a minoração do quantum indenizatório estabelecido.

Sem contrarrazões (fl. 268).

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Sandro José Neis, pela minoração dos valores arbitrados.

Este é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

A análise do acervo probatório realizada pelo magistrado de primeiro grau não merece reforma em relação aos pressupostos da responsabilidade civil e dever de indenizar, com base no artigo 932, inciso I, do CC. O acervo probatório aponta, de forma clara, para o ilícito cometido, nexos causal, culpa e dano.

A testemunha Márcia Maria Wosniak afirma que viu o apelante portando o instrumento (estilingue), ao passo que aquela que corrobora o depoimento do apelante apenas especula sobre um possível tombo.

No mesmo sentido, irreparável o valor estabelecido em razão dos danos materiais, uma vez que devidamente comprovados, como aqueles despendidos com o tratamento dentário da menor (fl. 12).

Por outro lado, os valores arbitrados por danos morais e estéticos, com juros desde o evento danoso, são manifestamente excessivos e não se coadunam com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre a questão, destaco: 1. Não há elementos nos autos indicando que os genitores do apelante detêm renda extraordinária. Ao contrário, as profissões exercidas pelos mesmos indicam, aparentemente, renda ordinária; 2. Não foi comprovado dano estético aparente de caráter duradouro, em que pese a lesão tenha sido em dente permanente. As provas indicam que o trauma físico foi temporário e sem maiores repercussões estéticas, notadamente em razão do tratamento dentário a que a autora se submeteu; 3. Tampouco restou comprovado trauma psicológico ou dano anímico que justifique o valor arbitrado por danos morais.

No mesmo sentido, em relação à minoração, o parecer do Procurador de Justiça:

Inicialmente, anote-se que o Recurso de Apelação Cível é próprio e tempestivo, bem como preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Trata-se, na origem, de Ação de Indenização proposta por Dandara Filippi, menor impúbere representada por seu genitor Nilton Santos Filippi, contra Luciano Ebeling, Viviani Dias e Cristofer Ebeling, na qual alega que sofreu perda de parte de um dente em decorrência da ação perpetrada pelo requerido Cristofer, igualmente menor impúbere (fls. 02-07).

Em sua exordial, narrou que na data de 27.9.2008, por volta das 17:00h. brincava na rua com outras crianças quando fora atingida por uma pedra arremessada por Cristofer Ebeling, o que causou dano em seu dente. Alega ainda que em decorrência dessa lesão foi submetida a tratamento dentário.

Diante disso, pugnou pela condenação de Luciano Ebeling e Viviane Dias, pais da criança que lançou a pedra, ao pagamento de indenização por danos materiais, estes no valor de R\$ 1.780,00 (mil, setecentos e oitenta reais), além de danos estéticos e morais, ambos requeridos em valor correspondente a 15 (quinze) salários mínimos cada.

A Magistrada a quo entendeu que restou caracterizada a responsabilização do requerido Cristofer Ebeling pelos danos causados à Autora. Assim, julgou procedente o pleito para condenar os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.780,00 (mil, setecentos e oitenta reais), danos estéticos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 199-208).

Irresignados. os Apelantes interpuseram o presente Recurso. Em suas razões, narram que várias crianças estavam brincando na rua quando aconteceu o acidente que causou uma fratura no dente superior central de Dandara Filippi. Sustentam que não há nenhuma participação do Requerido no acontecimento dos fatos, foi um acidente, muito comum entre brincadeiras de crianças' (fl. 218). Afirmam, ainda, que não há prova de que o culpado pela lesão seja o Apelante Cristofer Ebeling. Ao final, pugnam pela reforma da Sentença, a fim de que seja julgada improcedente a ação e, sucessivamente, pela minoração das quantias indenizatórias fixadas.

Razão assiste aos Apelantes. Vejamos.

A ação em comento (de indenização por danos morais, materiais e estéticos por ato de menor incapaz) trata de responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 932 do Código Civil, o qual estabelece que "são também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob a sua autoridade e em sua companhia".

O artigo 933 do Código Civil dispõe que "as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos".

Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva do genitor, por ato ilícito praticado por seu filho, que à época dos fatos era absolutamente incapaz (art. 3º, I, CC), na medida em que se delinea em "uma presunção de culpa cuja fonte é justamente o pátrio poder, [hoje, poder familiar]".

[...]

De outro norte, caso se entenda de modo diverso, ainda que se considere a hipótese de que o Apelante tenha utilizado um estilingue para lançar uma pedra na Apelada, causando-lhe dano. tratar-se-ia de fato decorrente de brincadeiras entre crianças, sujeitas a este tipo de ocorrência, e, dessa forma, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais mostra-se excessivo.

Sabe-se que, no tocante à indenização por danos morais, o quantum deve ser arbitrado com prudência e bom senso, justamente para não tornar a reparação do dano algo injusto e insuportável.

[...]

Nesta esteira, com amparo na doutrina citada, entende-se que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado pelo Juízo a quo (fl. 207) revela-se excessivo, uma vez que a lesão causada no dente da Apelada não pode ser considerada de grande monta, apta a causar um imenso abalo psíquico a justificar essa elevada quantia fixada.

A partir dos documentos carreados aos Autos, sobretudo a fotografia de fl. 246, percebe-se que a queda resultou na perda de metade de um dente, sem lesões exteriores ou aparentes que constrangessem a Apelada mesmo após o reparo do dente. Importante, ainda, consignar que à época a Apelada contava com apenas oito anos, idade esta em que a aparência estética para uma criança não resulta em um abalo emocional tão forte ao ponto de causar-lhe tamanho sofrimento.

Em relação aos danos estéticos, igualmente entende-se que merecem ser minorados, uma vez que a lesão é mínima, podendo ser corrigida mediante tratamento dentário.

Nesse sentido, aplicando-se juízos de razoabilidade e bom senso, revela-se apropriada a minoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e danos estéticos para um montante que seja o bastante para reparar o prejuízo sofrido, mas que não se converta em enriquecimento ilícito dos Apelados.

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação Cível interposto.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para minorar o quantum indenizatório estabelecido por danos morais e estéticos, cada, para o valor de R\$ 2.000,00, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária (INPC) desde a presente. Mantida a sucumbência.

Este é o voto.